Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059100-45.2020.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

AGRAVADO: FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva *a concessão de medida liminar, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/1985 e dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, no sentido de que a FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO – FSNH retifique o valor definido no Edital do Concurso para Emprego Público n. 002/2020 como salário base mensal para "ARQUITETO" e "ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO", com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas e de 180 (cento e oitenta) horas, respectivamente, para que conste, no mínimo, o salário mínimo profissional da categoria, em respeito às disposições constitucionais e à Lei n. 4.950-A/1966. Subsidiariamente, requereu seja determinado à ré que suspenda a realização do Edital do Concurso para Emprego Público n. 002/2020, no que diz respeito apenas aos cargos de "ARQUITETO" e de "ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO até posterior decisão quanto ao mérito da presente ação. Pleiteou, ainda, que a requerida efetue, às suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, a divulgação acerca da medida liminar que venha a ser deferida por esse Juízo Federal, bem como a fixação de multa diária de R$ 1.000,00 para o eventual descumprimento da ordem.*

Sustentou a parte agravante, em síntese, que a Constituição prevê, em seu artigo 22, inciso XVI, que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões. Aduziu que o Edital do concurso fustigado não observa a remuneração mínima prevista na legislação pertinente (Lei nº 4.950-A/1966). Referiu que a Lei não faz qualquer distinção entre os profissionais que trabalham na iniciativa privada e aqueles que possuem vínculo com a Administração Pública. Ponderou estarem presentes os requisitos para deferimento da medida de urgência postulada.

É o relatório. Decido.

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas -as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental- são elas: a) tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e b) tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*
>
> *§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*
>
> *§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*
>
> *§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

A tutela de evidência, por sua vez, dispensa a prova do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, mas seu cabimento está restrito ao rol taxativo do art. 311, I ao IV, do CPC/2015.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

Com efeito, consoante o art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Fazendo uso de tal competência, a União editou as Leis Federais nº 5.194/1966 e 4.950-A/1966, que regula o exercício da profissão de engenheiros e arquitetos:

> *Lei n.º 5.194/1966*
>
> *Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vêzes o salário-mínimo da respectiva região.*
>
> *Lei n.º 4.950-A/1966*
>
> *Art . 5º . Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º*

Destaco, que compete aos Conselhos Regionais fiscalizar e zelar pelo regular exercício das profissões, no que compreende a remuneração dos profissionais do setor.

Quanto à controvérsia sobre a vinculação ao salário mínimo, o STF resolveu a questão por ocasião do julgamento da ADPF 151, quando declarou sua ilegitimidade por vincular o piso salarial da categoria ao salário mínimo, tendo, contudo, fixado o entendimento de que a base de cálculo em questão deveria ser congelada e permanecer sendo utilizada até a edição de nova lei estadual ou federal dispondo acerca do tema, de modo a não criar um vácuo legislativo que eliminaria direitos dos trabalhadores (ADPF 151 MC, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/11).

Tal decisão permanece inalterada até os dias atuais, consoante consulta da movimentação processual dos autos no site do Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. O fato de o trabalho de engenheiro e arquiteto ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a incidência da disciplina especial, inserida em lei de âmbito federal.

Neste sentido:

> *ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85.*

PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO.

1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei nº 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar nº 103/2000.

2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. 3. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394. 4. Apelação provida. (AC nº 5028428-21.2011.404.7000, 3a. Turma, Rel. Juiz Federal Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 18/07/2013)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL.

1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela.

2. O Edital n.º 01/2012 fixou remuneração diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (AC nº 5003478-66.2012.404.7208, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 20/02/2013)

Portanto, estando determinada profissão submetida a disciplina especial, impõe-se a observância da legislação correspondente, mesmo que se trate de cargo público.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar que seja suspenso o andamento do concurso público pela Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo - FSNH, apenas no que se refere aos cargos de arquiteto e engenheiro, até decisão final ou até que a Fundação promova a retificação do Edital nº 02/2020, fixando a remuneração de acordo com o piso previsto nas Leis n.º 5.194/1966 e n.º 4.950-A/1966.

Intimem-se, sendo que a parte adversa, inclusive, para os fins do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Desembargadora Federal Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40002283356v4** e do código CRC **8db190e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 16/12/2020, às 10:8:34

5059100-45.2020.4.04.0000 **40002283356 .V4**